



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-006343.989.20-8

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2021.

Presidente: José Eduardo Aguiar.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. INDEVIDA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO DETERMINADA NA APRECIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DO ANO ANTERIOR. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 15.480 habitantes. Número de Agentes Políticos: 09 vereadores. Execução Orçamentária: Devolução de R\$ 182.180,61 = 16,87% do valor bruto repassado. Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput) 2,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º) 49,08% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III) 1,18% da receita corrente líquida (limite 6,00%). Remuneração dos Agentes Políticos: Em ordem. Encargos Sociais: Em ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor José Eduardo Aguiar, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do citado decisório.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD,
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33